

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE SUMARÉ/SP**

**Processo nº 1004204-09.2020.8.26.0604**

**Recuperação Judicial**

**BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL,**

Administradora Judicial nomeada por esse D. Juízo, já qualificada, por seus representantes que ao final subscrevem, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **EMBRAC EMPRESA BRASILEIRA DE CARGAS LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em cumprimento à r. decisão de fl. 4.116, manifestar-se em relação aos termos do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial aprovado pelos credores, na Assembleia Geral de Credores (AGC) realizada em 25/08/2021, nos termos a seguir.

*Ab initio, em atenção aos termos da r. decisão de fl. 4.119, cumprre esclarecer que a ATA do conclave assemblear, no qual ocorreu a votação e aprovação do Plano de Recuperação Judicial, encontra-se juntada às fls. 3.981/3.988, bem como que o Aditivo ao Plano, retificado na própria AGC, também já foi carreado aos autos às fls. 4.000/4.039.*

**I. DO CONTROLE DE LEGALIDADE DO ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO EM AGC REALIZADA NA DATA DE 25/08/2021**

*Prima facie, conforme aludido às fls. 3.978/3.980, ocorreu, em 25/08/2021, a aprovação do Aditivo ao Plano de Recuperação*

**Campinas**

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**São Paulo**

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-736

**Curitiba**

Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Judicial, carreado aos autos às fls. 4.000/4.039, já contendo as pequenas retificações realizadas no próprio ato assemblear.

Assim, tendo os credores, no ato da Assembleia Geral de Credores, feito a análise da viabilidade econômica do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, cabe, ato contínuo, ao Poder Judiciário, tão somente, **exercer o controle de legalidade de seus termos**, a fim de verificar a existência de eventual afronta às normas cogentes e dispositivos legais, que asseguram a proteção dos interessados no negócio jurídico celebrado.

Nesse sentido, observa-se o posicionamento jurisprudencial, conforme se depreende dos julgados abaixo colacionados:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO EM ASSEMBLEIA**. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC/1973. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **ATUAÇÃO JUDICIAL LIMITADA AO CONTROLE DA LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO**. SÚMULA N. 83/STJ. REVISÃO DE PROVAS E DE CLÁUSULAS DO PLANO. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DECISÃO MANTIDA. 1. *Inexistente afronta aos arts. 165, 458 e 535 do CPC/1973 quando a Corte local se pronuncia, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos e suficiente para o julgamento do recurso.* 2. **“O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores”** (REsp 1.660.195/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 10/04/2017). Incidência da Súmula n. 83 do STJ. 3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou resolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 4. O conhecimento do recurso pela alínea “c” do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ). 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ – AgInt no AREsp: 810641 PR 2015/0285189-3, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 24/08/2020, T4 – QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2020; **grifo nosso**).

#### Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

#### São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
 CEP 01141-010 F. 11 3258-736

#### Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21  
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Plano aprovado e homologado judicialmente.** Preliminar de iliquidez do plano afastada. Demonstrativo que inclui a reserva anual para pagamento das parcelas cabíveis aos credores. **Análise da viabilidade econômica, da idoneidade das medidas de soerguimento e da capacidade de gerar receita ("goodwill"). Competência da assembleia geral de credores.** Validade da adoção da TR como fator de atualização monetária. Admissibilidade de fixação de juros em patamar inferior ao previsto no artigo 406 do Código Civil. Concessão de descontos para pagamento de créditos insere-se dentre as tratativas passíveis de deliberação assemblear. **Soberania da assembleia geral de credores. Atuação do Judiciário limitada ao controle de legalidade.** Prazo de carência de 24 meses para pagamento dos credores quirografários. Suposta inobservância do prazo de supervisão judicial (art. 61 da Lei de Quebras). Irrelevância. Prazo bienal de fiscalização tem início após o transcurso do prazo de carência fixado. Enunciado n. II do Grupo Reservado de Direito Empresarial desta Corte. Recurso não provido. (TJ-SP – AI: 21143102420198260000 SP 2114310-24.2019.8.26.0000, Relator: Gilson Delgado Miranda, Data de Julgamento: 26/08/2019, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 26/08/2019; **grifo nosso**).

Feito este necessário introito, esta Auxiliar do Juízo passará a expor os principais pontos do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial em comento, para, em seguida, apresentar suas considerações acerca do seu controle de legalidade.

## II. DAS DISPOSIÇÕES CONSTANTES NO ADITIVO AO PLANO, DENTRE ELAS, AS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO PREVISTAS PARA CADA CLASSE DE CREDITORES

Cumprido relatar, em primeiro lugar, que o Aditivo ao Plano prevê o soerguimento da Sociedade Empresária através dos meios de Recuperação Judicial constantes no art. 50<sup>1</sup>, da Lei nº 11.101/2005, sendo que os principais meios a serem empregados estão discriminados de forma pormenorizada pela Recuperanda.

Além disso, a cláusula 3.3 do aditivo dispõe acerca da alienação dos ativos da Devedora, havendo a previsão da possibilidade de oneração de bens que compõem seu ativo permanente e que estão

<sup>1</sup> Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: (...).

### Campinas

Av. Barão de Itapira, 2294, 4º andar  
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

### São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
 CEP 01141-010 F. 11 3258-736

### Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21  
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

relacionados no Anexo I do aditivo em comento, mediante a devida autorização judicial, em consonância com o art. 66<sup>2</sup> da Lei nº 11.101/2005.

Há previsão, ainda, da alienação dos caminhões da Devedora, independentemente de autorização judicial, caso sejam cumpridos os requisitos dispostos na cláusula 3.3.2 do Aditivo ao Plano.

No mais, tem-se que a parcela de 10% (dez por cento) dos recursos líquidos obtidos com a alienação dos bens de seu ativo permanente, **será destinada ao pagamento dos credores das Classes I, II, III e IV**, sendo que o pagamento de dará de forma “pro rata” e de acordo com o percentual do crédito de cada credor. O restante do valor obtido será destinado para o fluxo de caixa e para as operações da Recuperanda.

Em relação às condições de pagamento para cada classe de credores, o Aditivo ao Plano prevê o seguinte:

- **Classe I – Dos Credores trabalhistas**

Os créditos de natureza estritamente salarial, até o limite de 05 (cinco) salários-mínimos por credor, vencidos nos 03 (três) meses anteriores à data do pedido de recuperação, serão pagos em até 30 (trinta) dias após a homologação do Plano;

Respeitado o limite de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), os credores poderão optar pelo recebimento de seus créditos entre as opções **(A)** ou **(B)**, constantes no Plano e que serão abaixo listadas, devendo manifestar a sua vontade através do envio de e-mail aos endereços eletrônicos da Devedora, constantes do Aditivo do Plano de

<sup>2</sup> Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.

**Campinas**

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**São Paulo**

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
 CEP 01141-010 F. 11 3258-736

**Curitiba**

Rua da Glória, 314, conjunto 21  
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Recuperação Judicial ([rejud@embractransportes.com.br](mailto:rejud@embractransportes.com.br) e [rejudembrac@fkconsulting.pro](mailto:rejudembrac@fkconsulting.pro)) em cópia ao e-mail desta Auxiliar ([embrac@brasiltrustee.com.br](mailto:embrac@brasiltrustee.com.br)), no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, após a homologação do Plano ou, ainda, do trânsito em julgado da r. sentença que reconhecer o seu crédito, o que ocorrer por último. Aplicar-se-ão, de forma automática, as condições de pagamento definidos na opção A, para aqueles credores que não indicarem sua preferência dentro do prazo assinalado acima. As opções consistem em:

**Opção A:** pagamento em 6 (seis) parcelas iguais e trimestrais — total de 18 meses —, sendo a primeira com vencimento no 2º (segundo) mês após a homologação do Plano ou do trânsito em julgado da r. sentença que determinar a habilitação ou majoração do crédito, o que ocorrer por último, sendo as parcelas seguintes no mesmo dia dos meses subsequentes, sem a incidência de multas<sup>3</sup>;

**Opção B:** haverá a aplicação de deságio de 60% (sessenta por cento) sobre o valor do crédito, sendo que o saldo remanescente será pago em até 03 (três) parcelas trimestrais — total de 9 (nove) meses. A primeira terá vencimento após 2 (dois) meses da homologação do Plano de Recuperação Judicial ou do trânsito em julgado da r. sentença que determinar a habilitação ou majoração do crédito, o que ocorrer por último, sendo as parcelas seguintes no mesmo dia dos meses subsequentes, sem a incidência de multas;

**Garantia de pagamento prevista aos credores trabalhistas que optarem pela opção A:** a Recuperanda dará, em garantia do pagamento dos credores trabalhistas que optarem pela opção A, parte das carretas listadas no Anexo I do Plano ou aquelas carretas

---

<sup>3</sup> **6.1.5 Afastamento de multas e penalidades em razão do não pagamento de verbas trabalhistas**  
Não serão incluídas no Quadro-Geral de Credores quaisquer multas ou penalidades que porventura sejam aplicáveis para o caso de inadimplemento de obrigações ou condenações trabalhistas, desde que o não cumprimento tenha se dado em razão do impedimento legal de pagar qualquer crédito sujeito à recuperação judicial em desacordo com os termos da LRF e desse PRJ.

que no futuro, eventualmente, as substituam. A formação da garantia desses pagamentos deverá observar o procedimento disposto na cláusula 6.1.2.

**Atualização:** As parcelas serão acrescidas de juros de 6% a.a. (seis por cento ao ano) e de correção monetária pela Taxa Referencial – TR, a qual incidirá a partir da data do ajuizamento da recuperação, até a data de seu efetivo pagamento;

**Créditos Trabalhistas superiores à R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais):** os créditos trabalhistas existentes e superiores à R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) serão adimplidos na forma de pagamento prevista para a classe dos Credores Quirografários (cláusula 6.3 do Aditivo);

Por derradeiro, para os credores trabalhistas que optarem pela opção B, a eventual existência de saldo será apurada após a aplicação do deságio proposto (Cláusula 6.1.4).

- **Classe II – Dos Credores com Garantia Real**

Para esta classe de credores, o Aditivo ao Plano prevê a aplicação de deságio de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o valor devido, sendo que o saldo remanescente será pago em 25 (vinte e cinco) parcelas iguais e trimestrais. A primeira terá vencimento no último dia útil do 20º (vigésimo) mês, após a publicação da decisão que homologar o Plano ou do trânsito em julgado da r. sentença que determinar a habilitação ou majoração do crédito, o que ocorrer por último;

Haverá correção monetária pela Taxa Referencial – TR, a partir da data da publicação da decisão que homologar o PRJ, até a data de seu efetivo pagamento.

**Campinas**

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**São Paulo**

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-736

**Curitiba**

Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Contudo, ainda não existem credores inscritos nesta classe, embora possa ocorrer, eventualmente, a futura inclusão.

- **Classe III – Dos Credores Quirografários**

Para esta classe de credores, o Aditivo ao Plano prevê a aplicação de deságio de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor devido, sendo que o saldo remanescente será pago em 25 (vinte e cinco) parcelas iguais e trimestrais. A primeira com vencimento no último dia útil do 20º (vigésimo) mês, após a publicação da decisão que homologar o PRJ. As parcelas subsequentes deverão ser pagas no mesmo dia dos meses seguintes.

Por derradeiro, as parcelas serão acrescidas de juros de 6% a.a. (seis por cento ao ano) e haverá correção monetária pela Taxa Referencial – TR, a partir da data do ajuizamento do pedido de recuperação, até a data de seu efetivo pagamento.

- **Classe IV – Dos Credores ME e EPP**

Haverá a aplicação de deságio de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor devido, sendo que o saldo remanescente será pago em 25 (vinte e cinco) parcelas iguais e trimestrais. A primeira com vencimento no último dia útil do 20º (vigésimo) mês, após a publicação da r. decisão que homologar o PRJ ou do trânsito em julgado da r. sentença que determinar a habilitação ou majoração do crédito, o que ocorrer por último;

As parcelas serão acrescidas de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) e haverá correção monetária pela Taxa Referencial – TR, a partir da data do ajuizamento do pedido recuperacional, até a data de seu efetivo pagamento.

**Campinas**

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**São Paulo**

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-736

**Curitiba**

Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571



- **Classe Especial – Dos Credores Estratégicos**

Serão considerados Credores Estratégicos, os credores concursais que continuarem a prestar serviços, fornecer produtos e/ou financiar a empresa Devedora, por meio de mútuo ou operações correlatas.

**Subclasses de credores estratégicos:**

**I) Credor Fornecedor Estratégico**

Será considerado Credor Fornecedor Estratégico, aquele que fornecer à Devedora insumos e/ou serviços, de maneira ininterrupta e na medida de suas necessidades, atendendo, cumulativamente, as seguintes condições: **(i)** prazo mínimo para pagamento de 15 (quinze) dias, contados da entrega dos insumos e/ou término da prestação do serviço contratado; **(ii)** garantia de fornecimento de insumos e ou/prestação pelos preços praticados pelo mercado, pelo prazo de 50 (cinquenta) meses ou até a amortização do deságio (explicado abaixo); e, ainda, **(iii)** assinatura de instrumento contratual em conjunto com a Devedora, inclusive aditamento contratual, que preveja a obrigação de fornecimento nas condições mencionadas.

O fornecimento de combustível, de pneus, a venda de caminhões e equipamentos utilizados nas atividades da Recuperanda, bem como os serviços correlatos, serão considerados, para todos os fins, sem exclusão de outros, como aptos à classificação daquele fornecedor como Credor Fornecedor Estratégico.

Além disso, tem-se que a parte do crédito concursal do Credor Fornecedor Estratégico que sofrer deságio, será amortizada ao longo do cumprimento dos contratos de fornecimento e/ou prestação de serviços, por meio de um acréscimo percentual sobre o valor dos

**Campinas**

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**São Paulo**

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-736

**Curitiba**

Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571



novos insumos e/ou serviços entregues/prestados, o qual será denominado como "Acréscimo de Amortização";

Ainda, o "Acréscimo de Amortização", mencionado acima, corresponderá a 2% (dois por cento) do valor do fornecimento de insumos e/ou prestação de serviços. Nesse sentido, a Recuperanda informará a esta Auxiliar sobre qualquer pagamento a título de "Acréscimo de Amortização", fornecendo os documentos necessários para a devida fiscalização;

Para fins desse processo de amortização, o valor do deságio não será corrigido monetariamente ou sofrerá incidência de quaisquer encargos, sendo que, quando o valor dos "Acréscimos de Amortização" alcançar o valor do deságio, ocorrerá a amortização do deságio e, conseqüentemente, resolver-se-ão as obrigações de cumprimento das condições estabelecidas.

## **II) Credor Financeiro Estratégico**

Será considerado Credor Financeiro Estratégico, aquele que continuar a mutuar recursos financeiros para a Devedora, desde que atenda às seguintes condições: **(i)** garantia de fornecimento pelas menores taxas de juros e serviços do mercado; e **(ii)** prazo de carência mínimo para início de pagamento do principal de 06 (seis) meses. Além disso, tem-se que a Devedora informará esta Auxiliar a respeito da qualificação de qualquer credor financeiro como estratégico.

A parte do crédito concursal do Credor Financeiro Estratégico que sofrer deságio, será amortizada ao longo do cumprimento dos contratos de fornecimento e/ou prestação de serviços, por meio de uma parcela correspondente a um percentual dos novos recursos financeiros mutuados, a qual denominará "Parcela de Amortização

### **Campinas**

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

### **São Paulo**

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-736

### **Curitiba**

Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

do Deságio". Ainda, a parcela de "Amortização do Deságio" corresponderá a 0,5% (meio por cento) do valor dos novos recursos financeiros mutuados, desde que atendidas as condições estabelecidas acima;

Ademais, a parcela de "Amortização do Deságio" vencerá em 30 (trinta) dias contados da disponibilização dos novos recursos financeiros à Devedora, sendo que o credor deverá enviar à Recuperanda e a esta Auxiliar os termos de quitação desta obrigação, dentro de 5 (cinco) dias, contados do pagamento da Parcela de Amortização do Deságio;

Para fins desse processo de amortização, o valor do deságio não será corrigido monetariamente, sendo que, quando o valor da parcela de "Amortização do Deságio" alcançar o valor do deságio, ocorrerá a amortização do deságio e resolver-se-á as obrigações de cumprimento das condições estabelecidas acima.

Há, ainda, o disposto na cláusula 6.4.4 do aditivo, acerca da possibilidade da realização de um leilão reverso, para pagamento antecipado dos créditos relativos aos credores das classes III – Quirografários e IV – ME e EPP, procedimento este que deverá seguir os termos dispostos na referida cláusula.

Por derradeiro, tem-se, na cláusula 5.3 do aditivo, que os valores devidos aos credores serão pagos por meio de **transferência direta de recursos** à conta bancária do respectivo credor, sendo que este deverá informar os dados de sua conta bancária ou número de identificação de sua chave PIX, por meio dos endereços eletrônicos da Recuperanda, já citados, com cópia ao e-mail desta Auxiliar, ou, ainda, por meio de correspondência direcionada ao departamento financeiro da Devedora, o qual está localizado na Av. Vereador Antônio Pereira de Camargo Neto, 415. Jd. Dall'Orto, na Cidade de Sumaré (SP) - CEP 13.178-021.

**Campinas**

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**São Paulo**

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-736

**Curitiba**

Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Segundo consta na cláusula 5.4, os pagamentos previstos no plano ocorrerão sempre até o último dia útil do mês vigente, e, ainda, verifica-se, pela análise da cláusula 5.5, que não ensejará como descumprimento do PRJ aqueles valores cujos pagamentos não forem efetuados em razão do credor não ter informado sua conta bancária, bem como que, nesses casos, os prazos previstos para o pagamento dos créditos serão contados a partir do momento em que o credor se desincumbir de seu ônus, informando, devidamente, seus dados bancários.

Posto isto, após o necessário relato acerca das disposições existentes no Plano de Recuperação Judicial, esta Administradora Judicial passará a apresentar considerações acerca do controle de legalidade de tais cláusulas.

### III. DO PARECER DESTA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Pela análise das disposições constantes no Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, em relação às condições de pagamento previstas para as classes de credores, tais como a conjugação de parcelamentos concernentes ao valor da dívida, deságio, carência, juros moratórios e correção monetária, **conclui-se que a proposta se mostra em conformidade com os preceitos legais, tendo em vista que essas disposições se referem a direitos disponíveis das partes, sendo certo que a Assembleia Geral de Credores é autônoma para deliberar no tocante a estas questões, que são negociais.**

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, conforme se exemplifica com o julgado abaixo, da E. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *in verbis*:

***Recuperação judicial. Homologação de plano de recuperação aprovado pela assembleia de credores. Alegação de condições ilegais e onerosas para pagamento dos credores quirografários: (i) falta de clareza sobre os valores das parcelas a serem pagas aos***

#### Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

#### São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
 CEP 01141-010 F. 11 3258-736

#### Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21  
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

*credores quirografários; (ii) encargos financeiros inexpressivos, sem previsão de juros; (iii) correção monetária insuficiente; (iv) carência de 24 meses para o início dos pagamentos dos credores de classe III; (v) deságio de 30% sobre os créditos da classe III; (vi) prazo de 10 anos para pagamento de todos os credores; (vii) venda de ativos não especificados; (viii) tratamento diferenciado a credores da mesma classe. **Plano de recuperação judicial que reflete o acordo de vontades do devedor e dos credores visando à preservação da empresa em crise. Ingerência do Poder Judiciário nas cláusulas do plano de recuperação apenas nos casos de ilegalidades e abusos. Condições, no caso concreto, que não violam a lei e que não podem ser consideradas abusivas e excessivamente onerosas. Liberdade de pactuação das condições gerais do plano de recuperação judicial, inclusive quanto ao deságio, prazo de pagamento, juros remuneratórios convencionais, índice de correção monetária, venda de ativos (mediante autorização judicial) e tratamento diferenciado para credores colaboradores/parceiros.** Ressalva de que o prazo de supervisão judicial da recuperação (art. 61 da LRF) terá início a partir do término do prazo de carência. Alienação de ativos que deverá ser dirimida pelo D. Magistrado, considerando-se os interesses dos credores. Agravo desprovido, com observações. (TJSP - 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Agravo de Instrumento nº 2245698-55.2016.8.26.0000, Relator Des. Alexandre Marcondes, j. 28/05/2018; **grifo nosso**).*

Outrossim, verifica-se que o Aditivo ao Plano prevê, em sua cláusula 6.1.4, que os créditos trabalhistas superiores à R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) serão adimplidos nas condições de pagamento previstas para a Classe III – Dos Credores Quirografários, com a menção de que tal disposição está em consonância com o Enunciado XIII do Grupo Reservado de Direito Empresarial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Nesse espeque, tem-se que, segundo o Enunciado XIII do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do E. TJ/SP, **é possível o Plano de Recuperação Judicial prever a limitação dos créditos trabalhistas ao patamar de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos**, transferindo-se os valores superiores para a Classe Quirografária, com a consequente aplicação do art. 83, I, da LRF, às Recuperações Judiciais, **desde que isto conste expressamente do plano de recuperação judicial e haja aprovação da respectiva classe, segundo o quórum estabelecido em lei.**

**Campinas**

 Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**São Paulo**

 Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
 CEP 01141-010 F. 11 3258-736

**Curitiba**

 Rua da Glória, 314, conjunto 21  
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

O próprio Grupo do Tribunal Bandeirante reconhece que o enunciado é polêmico. O principal argumento contrário à sua aplicação, atualmente, é que o art. 83, I, da LRF, não coaduna com o procedimento recuperacional, uma vez que a ideia do dispositivo, cuidadosamente inserto no capítulo em que a legislação trata da Falência, é impedir o exaurimento dos recursos da massa falida de imediato, com uma distribuição proporcional dos finitos e (geralmente) escassos ativos, fato que não ocorre na Recuperação Judicial, em razão de não existir concurso de credores e os recursos serem momentaneamente diminutos, com aumento a partir do reestabelecimento da atividade.

Por outro lado, em favor da limitação, há, dentre outros argumentos, a sustentação da autonomia da AGC, a questão da equiparação de diversos créditos à classe trabalhista, como, por exemplo, os de advogados, peritos etc., que não exatamente derivam da legislação trabalhista e, portanto, costumam ter valor elevado na Classe I e a constatação de que o crédito trabalhista que a legislação busca proteger seria aquele mínimo ao sustento, o que a limitação de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos não deixa de atender.

Não obstante a polêmica, **o C. Superior Tribunal de Justiça passou a referendar a interpretação em favor da aplicação da limitação de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos na Recuperação Judicial** - REsp nº 1.852.375/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 16/06/2021; REsp 1.849.267/SP, Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, DJe 10/02/2020; REsp nº 1649774/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE julgado em 12/02/2019, DJe 15/02/2019, dentre outros.

Além disso, constata-se, pela análise das opções dispostas no Aditivo ao Plano para o pagamento dos créditos trabalhistas, as quais se encontram dentro da cláusula 6.1.1.1, que, em relação à primeira opção, os pagamentos ocorrerão em 6 (seis) parcelas iguais e trimestrais,

**Campinas**Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006**São Paulo**Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-736**Curitiba**Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

totalizando 18 meses, ou seja, em um prazo superior à 1 (um) ano, em desacordo com o disposto no art. 54, *caput*<sup>4</sup>, da Lei nº 11.101/2005.

Já em relação à segunda opção, verifica-se que haverá a incidência de deságio de 60% (sessenta por cento). Contudo, tem-se que os pagamentos ocorrerão no prazo de 1 (um) ano, em conformidade, portanto, com o art. 54, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, supracitado.

Nesse diapasão, sabe-se que, com as recentes alterações realizadas na Lei nº 11.101/2005, pela promulgação da Lei nº 14.112/2020, o art. 54 da Lei de Falência e Recuperação de Empresas foi modificado com a inclusão de parágrafos e incisos que, de certa forma, trouxeram a possibilidade de aplicação de deságio para os credores trabalhistas, bem como de extensão do prazo de 01 (um) ano para pagamento dos credores, se observados os novos requisitos cumulativos dispostos na Lei.

Tais possibilidades passaram a ser admitidas pela interpretação do *caput* e do § 2º, ambos do art. 54 da Lei 11.101/05. Isso porque, o referido §2º prevê a extensão do prazo de pagamento da referida classe, desde que os requisitos cumulativos dispostos em seus incisos sejam observados, enquanto o *caput*, que trata do pagamento em 01 (um) ano, não traz nenhuma condição, *in verbis*:

*Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.*

*(...)*

*§ 2º O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente:*

- I - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz;*
- II - aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da*

<sup>4</sup> Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial

#### Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

#### São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
 CEP 01141-010 F. 11 3258-736

#### Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21  
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571



legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; e  
 III - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.

Pela leitura dos dispositivos, verifica-se que o prazo de 01 (um) ano para pagamento dos créditos trabalhistas poderá, pelo §2º, ser estendido em até 02 (dois) anos, caso as Devedoras, cumulativamente, **apresentem garantias suficientes ao adimplemento da dívida, a proposta for aprovada em AGC pelos credores da referida classe e deem garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.**

Nesse espeque, passou-se à interpretação de que, **no caso de os pagamentos ocorrerem conforme o caput do art. 54, ou seja, em até 12 (doze) meses, podará haver a aplicação de deságio, enquanto, se ocorrerem conforme o art. 54, §2º, ou seja, em mais de 12 (doze) meses, um dos requisitos é o pagamento da integralidade dos valores devidos.**

Nesse sentido, tem-se o entendimento do professor Marcelo Barbosa Sacramone<sup>5</sup>:

***Como a limitação original ao pagamento dos créditos trabalhistas era apenas temporal, de um ano, e não impedia o deságio, a crise do devedor e sua limitação de recursos financeiros para o pagamento dos credores trabalhistas poderiam resultar em percentual diminuto de pagamento justamente para atender às condições impostas pela Lei. Pela alteração legislativa, passou-se a admitir a extensão do prazo de um ano de pagamento em até dois anos. Dessa forma, o devedor poderá prever o pagamento dos credores trabalhistas ou com verbas decorrentes de acidente de trabalho para um período máximo de até três anos, mas desde que sejam atendidos requisitos para a garantia de pagamento integral dos referidos créditos. Para tanto, a extensão do prazo somente será válida se houver apresentação de garantias pelo devedor e suficientes à satisfação da referida obrigação mediante análise pelo Juízo. Referidas garantias não poderão ser extintas ou liquidadas, com a venda de bem na recuperação judicial, por exemplo, até que os credores sejam integralmente satisfeitos, a menos que haja a destinação do produto da liquidação justamente para a satisfação dos referidos credores. Além das garantias, a extensão somente poderá ser aceita se houver a previsão integral de***

<sup>5</sup> SACRAMONE, Marcelo. *Comentários à lei de Recuperação de Empresas e Falência*. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. Pg. 166.



*pagamento dos referidos créditos. Para que haja a extensão, não poderá ocorrer deságio, seja ele explícito ou implícito. O desconto do montante não apenas não poderia ocorrer diante de seu valor histórico, como é necessário que se preveja que o pagamento será realizado mediante correção monetária e juros de mercado, para que o montante não sofra descontos ao longo do tempo. Imprescindível como requisito, também, que a classe de credores, por maioria de credores presentes na Assembleia Geral de Credores, aprove a extensão. A remissão ao art. 45, § 2º, limita a aplicação do quórum alternativo do art. 58, o cram down, na aprovação do plano de recuperação judicial com a previsão dessa cláusula de extensão. A rejeição da maioria da classe trabalhista impede a manutenção da referida cláusula de pagamento em face desses credores, mesmo que as demais classes tenham aprovado o plano de recuperação e tenham sido preenchidos os requisitos do quórum alternativo de aprovação. (grifos nossos)*

Posto isto, em análise aos termos do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, bem como da ATA da Assembleia Geral de Credores, na qual houve a aprovação do PRJ, verifica-se que os requisitos cumulativos do § 2º do art. 54 da Lei nº 11.101/2005 foram devidamente preenchidos pela Devedora, uma vez que foram apresentadas garantias ao adimplemento da dívida (cláusula 6.1.2), a referida proposta foi aprovada pelos credores concernentes à Classe I (fls. 3.981/3.988), bem como haverá o pagamento, nesta opção, da integralidade dos créditos, posto que não há previsão de deságio.

No mais, tem-se, também, que a incidência de deságio de 60% (sessenta por cento), constante na opção B, não representa ilegalidade, tendo em vista que, conforme exposto acima, tal possibilidade de aplicação do deságio para os créditos trabalhistas passou a ser admitida pela interpretação do *caput* e do § 2º, ambos do art. 54 da Lei 11.101/05, uma vez que o crédito será pago dentro do prazo de 12 (doze) meses.

Desta forma, esta Administradora Judicial entende que o Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial em discussão não traz ilegalidades em suas disposições, uma vez que as cláusulas pactuadas tratam de questões que se referem a direitos disponíveis das partes, **bem como porque, na esfera administrativa, em reuniões realizadas com a Recuperanda, esta**

**Campinas**

 Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**São Paulo**

 Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
 CEP 01141-010 F. 11 3258-736

**Curitiba**

 Rua da Glória, 314, conjunto 21  
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

**Auxiliar apontou, antecipadamente, todas as ilegalidades que vislumbrou nas disposições do primeiro plano apresentado, de modo que estas foram, aos poucos, sendo alteradas e excluídas, resultando no Aditivo votado em Assembleia Geral de Credores.**

#### IV. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **esta Administradora Judicial conclui que o Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, aprovado em Assembleia Geral de Credores realizada na data de 25.08.2021 (fls. 3.981/3.988), não trouxe ilegalidades**, conforme fundamentação explanada, opinando-se, portanto, pela homologação do plano, nos termos aprovados.

Sendo o que havia a manifestar, esta Administradora Judicial permanece à disposição desse N. Juízo, do Ministério Público e demais interessados neste processo.

Sumaré (SP), 17 de setembro de 2021.

**Brasil Trustee Administração Judicial**  
 Administradora Judicial

**Fernando Pompeu Luccas**  
 OAB/SP 232.622

**Filipe Marques Mangerona**  
 OAB/SP 268.409

**Ana Eliza Alli**  
 OAB/SP 418.616

#### Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

#### São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
 CEP 01141-010 F. 11 3258-736

#### Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21  
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571